

**LEI N° 492/08, de 26 de novembro de 2008.**

DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO MUNICIPAL NOS TERMOS DO ARTIGO 31 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 59 DA LEI COMPLEMENTAR N° 101/2000, E CRIA A UNIDADE DE CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO DE COREAÚ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*O Prefeito Municipal de Coreaú, Estado do Ceará. Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:*

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta lei estabelece normas gerais sobre a fiscalização do Município, organizada sob a forma de Sistema de Controle Interno Municipal, especialmente nos termos do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e tomará por base a escrituração e demonstrações contábeis, os relatórios de execução e acompanhamento de projetos e de atividades e outros procedimentos e instrumentos estabelecidos pela legislação em vigor ou órgãos de controle interno e externo.

**Art. 2º** - Para os fins desta lei, considera-se:

- a) Controle Interno: conjunto de recursos, métodos e processos adotados pela própria gerência do setor público, com a finalidade de comprovar fatos, impedir erros, fraudes e a ineficiência;
- b) Sistema de Controle Interno: conjunto de unidades técnicas, articuladas a partir de uma unidade central de coordenação, orientadas para o desempenho das atribuições de controle interno.
- c) Auditoria: minucioso exame total, parcial ou pontual dos atos administrativos e fatos contábeis, com a finalidade de identificar se as operações foram realizadas de maneira apropriada e registradas de acordo com as orientações e normas legais e se dará de acordo com as normas e procedimentos de Auditoria.

**CAPÍTULO II  
DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL E SUA  
ABRANGÊNCIA**

**Art. 3º** - A fiscalização do Município será exercida pelo sistema de controle interno, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, objetivará à avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas .



**Art. 4º-** Todos os órgãos e os agentes públicos dos Poderes Executivo (Administração Direta e Indireta) e Legislativo integram o Sistema de Controle Interno Municipal.

### CAPÍTULO III DA CRIAÇÃO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO E SUA FINALIDADE

**Art. 5.º** - Fica criada a UNIDADE DE CONTROLE INTERNO do Município - UCI, integrando a Unidade Orçamentária do Gabinete do Prefeito Municipal, em nível de assessoramento, com objetivo de executar as atividades de controle municipal, alicerçado na realização de auditorias, com a finalidade de:

I - verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do município, no mínimo uma vez por ano;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

V - examinar a escrituração contábil e a documentação a ela correspondente;

VI - examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;

VII - exercer o controle sobre a execução da receita bem como as operações de crédito, emissão de títulos e verificação dos depósitos de cauções e fianças;

VIII - exercer o controle sobre os créditos adicionais bem como a conta "restos a pagar" e "despesas de exercícios anteriores";

IX - acompanhar a contabilização dos recursos provenientes de celebração de convênios e examinando as despesas correspondentes, na forma do inciso V deste artigo.

X- supervisionar as medidas adotadas pelos Poderes Executivo e Legislativo para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei nº 101/2000, caso haja necessidade;

XI - realizar o controle dos limites e das condições para a inscrição de Restos a Pagar, processados ou não;

XII - realizar o controle da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, de acordo com as restrições impostas pela Lei Complementar nº 101/2000;

XIII - controlar o alcance do atingimento das metas fiscais dos resultados primário e nominal;



XIV - acompanhar o atingimento dos índices fixados para a educação e a saúde, estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 14/1996 e 29/2000, respectivamente;

XV - acompanhar, para fins de posterior registro no Tribunal de Contas dos Municípios, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta municipal, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo poder público municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão e designações para função gratificada;

XVI - verificar os atos de aposentadoria para posterior registro no Tribunal de Contas.

XVII - realizar outras atividades de manutenção e aperfeiçoamento do sistema de controle interno, inclusive quando da edição de leis, regulamentos e orientações.

#### **CAPÍTULO IV** **DA COORDENAÇÃO DA UNIDADE DE CONTROLE** **INTERNO**

**Art. 6º.** A UNIDADE DE CONTROLE INTERNO - UCI será chefiada por um COORDENADOR e se manifestará através de relatórios, auditorias, inspeções, pareceres e outros pronunciamentos voltados a identificar e sanar as possíveis irregularidades.

**Art. 7º-** No desempenho de suas atribuições constitucionais e as previstas nesta Lei, o Coordenador da Unidade de Controle Interno poderá emitir instruções normativas, de observância obrigatória no Município, com a finalidade de estabelecer a padronização sobre a forma de controle interno e esclarecer as dúvidas existentes.

**Art. 8º-** O Controle Interno instituído pelo Poder Legislativo e pelas entidades da administração indireta, com a indicação do respectivo responsável no órgão e na entidade, para o controle de seus recursos orçamentários e financeiros, é considerado como unidade seccional da UCI.

**Art. 9º-** A Câmara Municipal deverá instituir, através de Resolução apreciada e aprovado pelo plenário, sua Unidade de Controle Interno, nos termos da presente lei.

**Art. 10** - Para assegurar a eficácia do controle interno, a UCI efetuará ainda a fiscalização dos atos e contratos da Administração de que resultem receita ou despesa;

**Parágrafo Único.** - Para o perfeito cumprimento do disposto neste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município deverão encaminhar à UCI imediatamente após a conclusão/publicação os seguintes atos, no que couber:

I - a Lei e anexos relativos: ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias, à Lei Orçamentária Anual e à documentação referente à abertura de todos os créditos adicionais;

II - o organograma municipal atualizado;

III - os editais de licitação ou contratos, inclusive administrativos, os convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres;

IV - os nomes de todos os responsáveis pelos setores da Prefeitura, conforme organograma aprovado pelo Chefe do Executivo;



- V - os concursos realizados e as admissões realizadas a qualquer título;
- VI - os nomes dos responsáveis pelos setores e departamentos de cada entidade municipal, quer da Administração Direta ou Indireta;
- VII - o plano de ação administrativa de cada Departamento ou Unidade Orçamentária.

#### **CAPÍTULO V DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES E RESPONSABILIDADES**

**Art. 11** - Verificada a ilegalidade de ato(s) ou contrato(s), a UCI de imediato dará ciência ao Chefe do Executivo ou ao Presidente da Câmara, conforme onde a ilegalidade for constatada e comunicará também ao responsável, a fim de que o mesmo adote as providências e esclarecimentos necessários ao exato cumprimento da lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados.

§ 1º. Não havendo a regularização relativa a irregularidades ou ilegalidades, ou não sendo os esclarecimentos apresentados como suficientes para elidi-las, o fato será documentado e levado ao conhecimento do Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara e arquivado, ficando à disposição do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

§ 2º. Em caso da não-tomada de providências pelo Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara para a regularização da situação apontada em 60 (sessenta) dias, a UCI comunicará em 15 (quinze) dias o fato ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, nos termos de disciplinamento próprio editado pela Corte de Contas, sob pena de responsabilização solidária.

#### **CAPÍTULO VI DO APOIO AO CONTROLE EXTERNO**

**Art. 12** - No apoio ao Controle Externo, a UCI deverá exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

I - organizar e executar, por iniciativa própria ou por solicitação do Tribunal de Contas, a programação trimestral de auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, mantendo a documentação e relatório organizados; especialmente para verificação do Controle Externo;

II - realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatórios, recomendações e parecer.

**Art. 13** - Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência, de imediato, à UCI e ao Prefeito Municipal para adoção das medidas legais cabíveis, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 1º - Na comunicação ao Chefe do Poder Executivo, o Coordenador indicará as providências que poderão ser adotadas para:

I - corrigir a ilegalidade ou irregularidade apurada;

II - ressarcir o eventual dano causado ao erário;



III - evitar ocorrências semelhantes.

§ 2º - Verificada pelo Chefe do Executivo, através de inspeção, auditoria, irregularidade ou ilegalidade que não tenham sido dado ciência tempestivamente e provada a omissão, o Coordenador, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas em Lei.

### **CAPÍTULO VII DO RELATÓRIO DE ATIVIDADES DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO**

**Art. 14.** O Coordenador deverá encaminhar a cada 02 (dois) meses relatório geral de atividades ao Exmo Sr. Prefeito e ao Exmo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores.

### **CAPÍTULO VIII DO RECRUTAMENTO, INSTITUIÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA E LOTAÇÃO DE SERVIDORES NA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO**

**Art. 15.** Fica criado o cargo de confiança, comissionado, de Coordenador Geral do Controle Interno, que terá remuneração mensal equivalente ao subsídio de um DAS III.

§ 1º. A designação para o cargo de confiança de que trata este artigo caberá unicamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que poderá fazer a sua escolha, tanto dentre os servidores de provimento efetivo que disponham de capacitação profissional para o exercício do cargo, ou dentre as pessoas que não fazem parte do quadro de servidores, que tenham as qualificações profissionais de competência e idoneidade para o exercício do cargo, até que lei complementar federal disponha sobre as regras gerais de escolha, levando em consideração, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - Nível superior na área de Ciências Contábeis, economia, administração e direito, ou;

II- Experiência na Administração Pública, em serviços contábeis, administrativo, ou jurídico, tanto como servidor estável, quanto como comissionado, ou prestador de serviço.

§ 2º. Não poderão ser designados para o exercício do Cargo de que trata o *caput* os servidores que:

I - estiverem em estágio probatório;

II - tiverem sofrido penalização, administrativa, civil ou penal transitada em julgado;

III- Exerça cargo político.

§ 3º. Constitui exceção à regra prevista no parágrafo anterior, inciso I, quando se impor a realização de concurso público para investidura em cargo necessário à composição da Unidade Central de Controle Interno.



§ 4º. Em caso de a Unidade de Controle Interno ser formada por apenas um profissional, este deverá, preferencialmente, possuir formação acadêmica em Ciências Contábeis, com o devido CRC, Economia, Administração ou Direito.

§ 5º. Em caso de a Unidade de Controle Interno ser integrada por mais de um servidor, preferencialmente o responsável pela análise e verificação das demonstrações e operações contábeis deverá possuir formação acadêmica em Ciências Contábeis, com o devido CRC, Economia, Administração ou Direito.

### **CAPÍTULO IX DAS GARANTIAS DOS INTEGRANTES DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO**

**Art. 16.** Constitui-se em garantias do ocupante do Cargo de Coordenador da Unidade de Controle Interno e dos servidores que integrarem a Unidade:

I – independência profissional para o desempenho das atividades na administração direta e indireta;

II – o acesso a quaisquer documentos, informações e banco de dados indispensáveis e necessários ao exercício das funções de controle interno;

III – a impossibilidade de destituição do Cargo no último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo até 30 dias após a data da entrega da prestação de contas do exercício do último ano do mandato ao Poder Legislativo.

§ 1º O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação da Unidade Central de Controle Interno no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 2º Quando a documentação ou informação prevista no inciso II deste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, a UCI deverá dispensar tratamento especial de acordo com o estabelecido pelo Chefe do Poder Executivo ou Presidente do Legislativo.

§ 3º O servidor lotado na UCI deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando- os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

**Art. 17** - Além do Prefeito e do Secretário Municipal de Finanças, o Coordenador da UCI assinará conjuntamente com o Responsável pela Contabilidade o Relatório de Gestão Fiscal, de acordo com o art. 54 da Lei 101/2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 18** - O Coordenador da UCI fica autorizado a regulamentar as ações e atividades da UCI, através de instruções ou orientações normativas que disciplinem a forma de sua atuação e demais orientações.

## CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

**Art. 19.** O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, a forma pela qual qualquer cidadão, sindicato ou associação, poderá ser informado sobre os dados oficiais do Município relativos à execução dos orçamentos.

**Art. 20.** Os servidores da Unidade de Controle Interno deverão ser incentivados a receberem treinamentos específicos e participarão, obrigatoriamente:

I - de qualquer processo de expansão da informatização municipal, com vistas a proceder à otimização dos serviços prestados pelos subsistemas de controle interno;

II - do projeto à implantação do gerenciamento pela gestão da qualidade total municipal, e;

III - de cursos relacionados à sua área de atuação, no mínimo, uma vez por ano.

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú,  
Em, 26 de novembro de 2008.**

  
Francisco Cristiano Moreira  
PREFEITO MUNICIPAL

LEI N° 491/08, de 26 de novembro de 2008.

FIXA OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO MUNICIPAL,  
DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS  
MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE COREAÚ/CE  
PARA A GESTÃO 2009/2012.

*O Prefeito Municipal de Coreaú, Estado do Ceará. Faço saber que a  
Câmara Municipal de Coreaú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:*

**Art. 1º** - Na forma do que dispõe a Constituição Federal em seus Arts. 29, VI, b; 37, XI e XV; e 39, § 4º, ficam fixados os subsídios dos seguintes agentes políticos do Município de Coreaú/CE, para a gestão 2009/2012:

- I.** PREFEITO MUNICIPAL - Fica fixado subsídio mensal no valor de R\$ 12.000,00.
- II.** VICE-PREFEITO MUNICIPAL - Fica fixado subsídio mensal no valor de R\$ 8.000,00
- III.** SECRETÁRIO MUNICIPAL - Fica fixado subsídio mensal no valor de R\$ 3.000,00.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os subsídios dos agentes políticos de que trata esta lei, nos termos do Art. 39, § 4º da Constituição Federal, será pago em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

**Art. 2º** - Mediante lei específica de iniciativa da Câmara Municipal, os valores dos subsídios ora fixados serão corrigidos anualmente, no mesmo índice inflacionário e na mesma data aplicada aos servidores Municipais, exceto no primeiro ano da gestão, observados os limites previstos no Art. 37, XI da Constituição Federal.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do Orçamento Anual do Poder Executivo dos exercícios financeiros de 2009 a 2012.



**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo seus efeitos jurídicos a partir de 1º de janeiro de 2009.

**Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú,  
Em, 26 de novembro de 2008.**

  
Francisco Cristino Moreira  
PREFEITO MUNICIPAL

**Nº 490/08, de 24 de novembro de 2008.**

AUTORIZA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAR IMÓVEL, TERRENO DE DOMÍNIO MUNICIPAL, AO ESTADO DO CEARÁ CONFORME ADIANTE SE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O Prefeito Municipal de Coreaú, Estado do Ceará. Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a doar, ao Estado do Ceará, bem imóvel, de propriedade do município de Coreaú-CE, constituído por um terreno, situado no lugar Olho D'água Seco, distrito de Araquém, Coreaú-CE, com as seguintes características: trata-se de um terreno quadrangular, medindo 100m(cem metros) por 100m(cem metros), com área total de 10.000<sup>2</sup>(dez mil metros quadrados), tendo as seguintes confrontações: confina ao Nascente, Poente, e Sul, com terras de Benedito de Carvalho Portela; e ao Norte, com a CE 241, que liga Araquém a Arapá, com registro no Cartório de Imóveis desta Comarca, matrícula nº 1.423, no livro nº 2-6, fls. 083, do Registro Geral de Imóveis.

**Art. 2º** - O terreno objeto da presente doação, destinar-se-á para construção de uma Escola Pública Rural, pelo donatário.

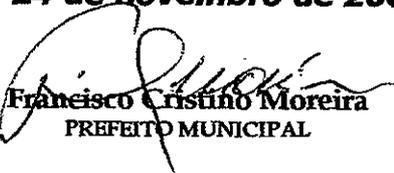
**Parágrafo Único** - O terreno ora doado não poderá ter outra destinação, senão a pactuada no caput deste artigo.

**Art. 3º** - A doação autorizada por esta Lei dar-se-á sob condição resolutiva, revertendo o imóvel ao patrimônio do município de Coreaú se não cumprida a finalidade prevista no art. 2º, no prazo de até 02(dois) anos, contados a partir da data de outorga da respectiva Escritura Pública, sem direito a indenização ou retenção por benfeitorias ou acessões.

**Art. 4º** - A doação que trata esta Lei será transcrita no Registro de Imóveis da Comarca de situação do bem, em obediência ao disposto na Lei Federal nº 6.015/73, de 31 de dezembro de 1973.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú,  
Em, 24 de novembro de 2008.**

  
Francisco Cristiano Moreira  
PREFEITO MUNICIPAL

**LEI N.º 489/08, de 12 de novembro de 2008.**

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO EMPREGO PÚBLICO DE TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL E ATENDENTE CONSULTÓRIO DENTÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O Prefeito Municipal de Coreaú, Estado do Ceará. Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Fica criado, neste Município, o emprego público de Técnico em Higiene Dentária-THD e Atendente de Consultório Dentário-ACD, sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e seu exercício é regulamentado pela Resolução 185/93, do Conselho Federal de Odontologia, e tem como objetivo atender às ações do Programa de Saúde Bucal-PSB, criado e regulamentado pelo Ministério da Saúde – Governo Federal, que inclui a saúde bucal na estratégia do Programa Saúde da Família.

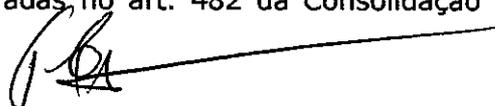
**Art. 2º.** Os requisitos para ocuparem os empregos, como o número de vagas, carga horária, a remuneração e as atribuições a desempenhar estão constantes do Anexo Único, deste Projeto de Lei.

**Art. 3º.** A contratação de Técnico em Higiene Dentária-THD e Atendente de Consultório Dentário-ACD, deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

**Parágrafo Único.** O processo seletivo referido no *caput* deste artigo poderá ser realizado em uma ou mais fases, incluindo curso de formação quando julgado pertinente, conforme dispuser, inclusive, disposições do SUS.

**Art. 4º** A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Técnico em Higiene Dentária-THD e Atendente de Consultório Dentário-ACD, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I- prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das leis do Trabalho – CLT;



II- acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

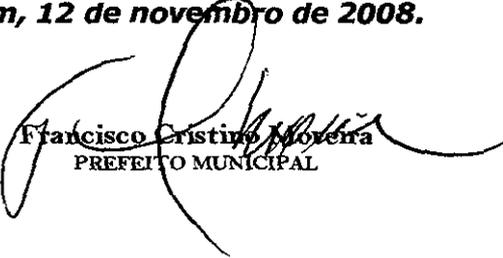
III- necessidade de redução de quadro de pessoal, por excessos de despesa, nos termos da Lei Federal n 9.801/99;

IV- insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas;

**Art. 5º** - As despesas decorrentes da criação dos empregos públicos a que se refere esta Lei correrão à conta da dotação própria constante da Lei Orçamentária em vigor.

**Art. 6º** - A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú-CE,  
Em, 12 de novembro de 2008.**

  
Francisco Cristino Moreira  
PREFEITO MUNICIPAL

## ANEXO ÚNICO

(Lei nº. 489/08, de 12 de novembro de 2008)

### DOS CARGOS:

THD - TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL	CARGA HORÁRIA	SALÁRIO
06 VAGAS	40H/S	R\$ 720,00

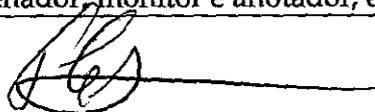
ACD - ATENDENTE DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO	CARGA HORÁRIA	SALÁRIO
07 VAGAS	40H/S	R\$ 415,00

### DOS REQUISITOS:

THD - TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL	ENSINO MÉDIO COMPLETO E CURSO ESPECÍFICO NA ÁREA
ACD - ATENDENTE DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO E CURSO ESPECÍFICO NA ÁREA

### DAS ATRIBUIÇÕES:

<b>THD - TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL</b>	<p><b>Sintéticas:</b> Realizar ações de atendimento clínico-odontológico voltadas para o reestabelecimento da saúde, conforto, estética e função mastigatória do indivíduo, bem como atuar no desenvolvimento das atividades de educação permanente, voltadas para a equipe de trabalhadores de saúde.</p> <p><b>Genéricas:</b> Participar do treinamento de Auxiliar de Consultório Dentário; colaborar nos programas educativos de saúde bucal; colaborar nos levantamentos e estudos epidemiológicos como coordenador, monitor e anotador; educar e</p>
--	--



	<p>orientar o paciente ou grupos de pacientes sobre prevenção e tratamento de doenças bucais; fazer demonstração de técnicas de escovação; responder pela administração da clínica dentária; supervisionar, sob delegação, o trabalho dos auxiliares de consultório dentário; fazer a tomada e revelação de radiografias intra-orais; realizar teste de vitalidade pulpar; realizar a remoção de indutos, placas e cálculos supragengivais; executar a aplicação de substâncias para a prevenção da cárie dental; inserir e condensar substâncias restauradoras; polir restaurações, vedando-se a escultura; executar limpeza e anti sepsia do campo operatório antes e após os atos cirúrgicos; remover suturas; confeccionar modelos; preparar moldeiras; executar atividades clínicas e educativas em saúde bucal no ambiente domiciliar; desenvolver, em equipe, ações de promoção de saúde e prevenção de riscos ambientais e sanitários, visando à melhoria da qualidade de vida da população; desenvolver, em equipe, planejamento e avaliação das ações em saúde.</p>
--	---

<p><b>ACD – ATENDENTE DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO</b></p>	<p><b>Sintéticas:</b> Realizar ações de suporte ao atendimento clínico em saúde bucal, interagindo com a equipe, usuários e seus familiares, bem como desenvolver ações de prevenção e controle das doenças bucais voltadas aos indivíduos, família e coletividade.</p> <p><b>Genéricas:</b> Orientar os pacientes sobre saúde bucal na unidade de saúde, no domicílio ou em instituições; manter em ordem o fichário; marcar consultas; preencher e anotar fichas clínicas; revelar e revelar radiografias intra-orais; preparar o</p>
---	---

**LEI N.º 488/08, de 12 de novembro de 2008.**

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO EMPREGO PÚBLICO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE NA FORMA DOS § 4º, 5º E 6º DO ART. 198 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI FEDERAL Nº 11.350/06, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O Prefeito Municipal de Coreaú, Estado do Ceará. Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Fica criado, neste Município, o emprego público de Agente Comunitário de Saúde, sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, conforme dispõe o art. 8º da Lei Federal 11.350/06, de 05/10/06, que observará o quantitativo e os padrões de vencimentos estabelecidos no ANEXO ÚNICO desta Lei.

**Art. 2º.** O exercício da profissão de Agente Comunitário de Saúde, nos termos desta Lei, constitui-se em função pública, e dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde SUS, em Programa cuja execução seja de responsabilidade deste Município, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e o Município de Coreaú.

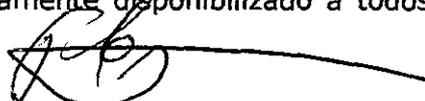
**Art. 3º.** O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

**Art. 4º.** O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da profissão:

I- haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica de formação; ou que venha exercendo a função há pelo menos dois anos;

II- haver concluído o ensino fundamental.

**§ 1º.** Caberá ao Ministério da Saúde estabelecer o conteúdo programático do curso de que trata o inciso II do *caput* deste artigo. O qual só poderá ser exigido como pré-requisito ao exercício do cargo, após ser previamente disponibilizado a todos os agentes



Comunitário de Saúde, aproveitados nos termos do art. 8º da presente lei ou aprovados no processo seletivo de que trata o artigo seguinte.

**Art. 5º.** A contratação de Agentes Comunitários de Saúde deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

**§ 1º.** O processo seletivo referido no *caput* deste artigo poderá ser realizado em uma ou mais fases, incluindo curso de formação quando julgado pertinente, conforme dispuser, inclusive, disposições do SUS.

**§ 2º.** Caberá a Secretaria Municipal de Saúde com a Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, atestar a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal, aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no *caput*.

**Art. 6º** A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I- prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das leis do Trabalho – CLT;

II- acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III- necessidade de redução de quadro de pessoal, por excessos de despesa, nos termos da Lei Federal n 9.801/99;

IV- insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas;

V- em face da extinção do repasse financeiro relativo ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde pelo Governo Federal.

**Art. 7º.** O emprego público de Agente Comunitário de Saúde é de dedicação integral, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

**Parágrafo Único:** A remuneração dos profissionais de que trata o *caput* deste artigo será disciplinada na forma do ANEXO ÚNICO desta lei.



**Art. 8º.** Os profissionais que, na data de promulgação da Emenda Constitucional nº 51, estivessem desempenhando as atividades de agente Comunitário de Saúde, nos termos definidos por esta Lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o art. 5º, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta da União, Estado, ou deste Município ou por instituições com a efetiva supervisão e autorização direta dos entes da federação e ou deste município; ou que venham exercendo a função há pelo menos dois anos.

**§ 1º** O Chefe do Poder Executivo, antes de prover os empregos com candidatos que tenham sido aprovados no processo seletivo a que se refere o art. 5º, deverá, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 2006, e desta Lei, aproveitar os profissionais que se encontrem na situação prevista no *caput*.

**§ 2º.** Os profissionais de que trata o *caput* ficam dispensados do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º, sem prejuízo do disposto no § 2º desse mesmo artigo.

**Art. 9º-** As despesas decorrentes da criação dos empregos públicos a que se refere esta Lei correrão à conta da dotação própria constante da Lei Orçamentária em vigor.

**Art. 10-** A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú-CE,  
Em, 12 de novembro de 2008.**

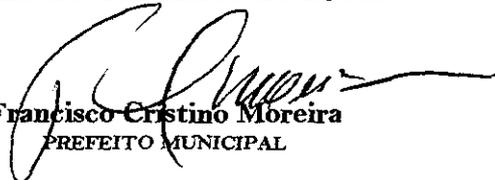
  
Francisco Cristino Moreira  
PREFEITO MUNICIPAL

## **ANEXO ÚNICO**

*(Lei nº. 488/08, de 12 de novembro de 2008)*

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	CARGA HORÁRIA	SALÁRIO
05 VAGAS	40H/S	R\$ 415,00

**Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú-CE,  
Em 12 de novembro de 2008.**

  
 Francisco Cristino Moreira  
 PREFEITO MUNICIPAL

## LEI N.º 486/08, de 01 de outubro de 2008.

### **FIXA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA 2009/2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*O Prefeito Municipal de Coreaú, Estado do Ceará. Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:*

**Art. 1º** - Os Vereadores do Município de **COREAÚ/CE** durante a Legislatura 2009/2012, perceberão subsídios fixados nos termos desta Lei Municipal.

**Art. 2º** - Os Vereadores do Município de **COREAÚ/CE** perceberão mensalmente um subsídio fixado em parcela única no valor máximo de **R\$ 3.715,22** (*três mil, setecentos e quinze reais e vinte e dois centavos*), respeitado o limite de que trata o Art. 29, VI, b, CF/88.

**§ 1º** - O subsídio do Presidente da Câmara, desde que no efetivo exercício do cargo, fica fixado de forma irredutível em quantia estabelecida no **caput** deste Artigo.

**§ 2º** - O Vice-Presidente da Câmara que assumir o exercício da Presidência em qualquer circunstância por mais de 15 (quinze) dias, perceberá o subsídio mensal do titular.

**§ 3º** - A ausência do Vereador à sessão ordinária, por motivo não justificado, implicará no seguinte desconto: **VALOR DO SUBSÍDIO MENSAL / QUANTIDADE DE SESSÕES DO MÊS = VALOR DO DESCONTO POR SESSÃO AUSENTE.**

**§ 4º** - A ausência do Vereador à sessão ordinária que comprovadamente esteja em representação oficial, a serviço da edilidade ou participando de audiências de interesse do Município, congressos, seminários, cursos e demais situações que caracterizem o exercício do cargo ou por motivo de saúde devidamente comprovado, não será objeto do desconto previsto no parágrafo anterior, exceto a ausência destinada ao exercício de atividades de caráter particular.

**§ 5º** - As faltas não justificadas até o dia 15 (quinze) de cada mês, mediante documentos hábeis, implicarão no desconto fixado no § 3º deste Artigo.





**COREAÚ**  
*Com Fé e Amor*

**Art. 3º** - O Suplente convocado em caso de vacância do cargo, por investidura do titular no cargo de Secretário Municipal ou de licença superior a 120 (cento e vinte) dias, perceberá subsídio igual ao fixado para o titular.

**Parágrafo Único** - Assumindo o suplente no decorrer do mês, perceberá subsídio proporcional ao período em efetivo exercício da vereança.

**Art. 4º** - Em caso de licença para tratamento de saúde, devidamente comprovada por junta médica, o Vereador perceberá seu subsídio integral.

**Art. 5º** - Nos termos do Inciso VII do Artigo 29 da CF/88, o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da Receita do Município.

**Parágrafo Único** - Para efeitos desta Lei Municipal, entende-se como receita municipal o somatório de todos os ingressos financeiros nos cofres do Município, exceto:

I - A receita de contribuições de servidores destinadas à constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdência e assistência social, mantido pelo Município e destinados a seus servidores;

II - Operações de créditos;

III - Receita de alienação de bens móveis ou imóveis; e

IV - Transferências oriundas da União ou do estado através de convênio ou não para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de Governo.

**Art. 6º** - Nos termos do § 1º do Art. 29-A da CF/88, a Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluindo o gasto com o subsídio dos seus Vereadores.

**Art. 7º** - Aplica-se ao subsídio o Vereador as disposições contidas no Inciso do XI do Art. 37 da CF/88, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

**Art. 8º** - Para o efetivo cumprimento dos limites definidos nos artigos 5º e 6º desta Lei Municipal, o Chefe do Poder Legislativo Municipal através de DECRETO editado até o décimo dia do mês de janeiro de cada ano, poderá estabelecer o valor do subsídio do Vereador durante o exercício legislativo.

**Art. 9º** - Em consonância com as decisões dos Tribunais soberanos, inclusive o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, ao longo da Legislatura 2009/2012, poderá o subsídio do Vereador ser monetariamente atualizado, respeitado os limites legais.

**Art. 10** - As despesas decorrentes com a aplicação da presente Lei Municipal serão atendidas pelas dotações orçamentárias do poder Legislativo Municipal.

**Art. 11** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 12** - Esta Lei Municipal entrará em vigor em 1º de janeiro de 2009.

*Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú-CE,  
Em, 01 de outubro de 2008.*

  
Francisco Cristino Moreira  
PREFEITO MUNICIPAL

**LEI N.º 485/08, de 08 de agosto de 2008.**

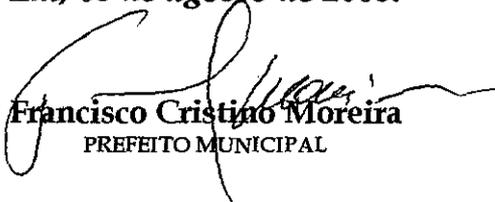
DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DO NOVO  
PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE COREAÚ.

*O Prefeito Municipal de Coreaú, Estado do Ceará. Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:*

**Art. 1.º** - Fica denominado VEREADOR MIGUEL NERI PORTELA, o novo plenário da Câmara Municipal de Coreaú.

**Art. 2.º** A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

*Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú-CE,  
Em, 08 de agosto de 2008.*

  
Francisco Cristino Moreira  
PREFEITO MUNICIPAL

**LEI N.º 484/08, de 19 de junho de 2008.**

DISPÕE SOBRE A POLARIZAÇÃO E CRIAÇÃO DE ESCOLAS QUE PASSARÃO A INTEGRAR A REDE MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*O Prefeito Municipal de Coreaú, Estado do Ceará. Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:*

**Art. 1.º** - As Escolas Municipais integrantes da Rede Municipal de Ensino de Coreaú ficarão agrupadas em quatro Escolas pólos, I, II, III, IV, acompanhadas das respectivas Escolas Nucleadas na forma do Anexo Único, da presente lei.

**Art. 2.º** - As atuais Escolas Municipais de Ensino Fundamental - EMEF, passarão a denominarem-se Escolas Municipais de Ensino Básico - EMEB.

**Art. 3.º** - Ficam criadas as seguintes Escolas:

I- Escola Municipal de Ensino Básico - EMEB São Luiz, que passará a funcionar no prédio e substituir a atual Creche São Luiz, localizada na Vila São Luiz/Limoeiro.

II- Escola Municipal de Ensino Básico - EMEB Nossa Senhora da Paz, que passará a funcionar no prédio e substituir a atual Creche Nossa Senhora da Paz, localizada na sede do Município.

**Art. 3.º** - A Secretaria Municipal de Educação adotará as medidas necessárias para o cumprimento da presente, com vistas à implantação das Escolas pólos, e consolidação das Escolas ora criadas.

**Art. 4.º** - A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

*Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú-CE,  
Em, 19 de junho de 2008.*

  
Francisco Cristino Moreira  
PREFEITO MUNICIPAL



**COREAÚ**  
Em Foco

## - ANEXO ÚNICO -

(Lei nº 484/08, de 19 de junho de 2008)

### ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO EM ATIVIDADE

<b>ESCOLA PÓLO I</b>	<b>EMEB Nossa Senhora da Piedade</b>	<b>SEDE</b>
----------------------	--------------------------------------	-------------

<b>POLO</b>	<b>ESCOLAS NUCLEADAS</b>	<b>LOCALIDADE</b>
<b>I</b>	EMEB Nossa Senhora da Piedade	Sede
	EMEB Nossa Senhora da Paz	Sede
	EMEB João Antonio de Albuquerque	Malhada Vermelha
	EMEB José de Sales	Cunhassu dos sales
	EMEB Dr. Manoel Carneiro de França	Cunhassu Velho
	EMEB Joaquim Aquiles Ximenes	São Vicente
	EMEB Nossa Senhora do Perpétuo Socorro	Raposa
	EMEB Gerardo Albuquerque	Altos dos Ximenes
EMEB São Luiz	Vila São Luiz/Limoeiro	

<b>ESCOLA PÓLO II</b>	<b>EMEB Pedro Conrado</b>	<b>UBAÚNA</b>
-----------------------	---------------------------	---------------

<b>POLO</b>	<b>ESCOLAS NUCLEADAS</b>	<b>LOCALIDADE</b>
<b>II</b>	EMEB Olindina Neres da Frota	Lagoa do Barro
	EMEB Reinaldo Pimenta	Lajeiro
	EMEB Praxedes de Andrade	Conceição
	EMEB São Joaquim	Visitação

<b>ESCOLA PÓLO III</b>	<b>EMEB Santo Antônio</b>	<b>ARAQUÉM</b>
------------------------	---------------------------	----------------

<b>POLO</b>	<b>ESCOLAS NUCLEADAS</b>	<b>LOCALIDADE</b>
<b>III</b>	EMEB Joaquim de Souza Lima	Angicos dos Lima
	EMEB Cap. Simão Félix da Cunha	Feitoria
	EMEB Vereador Raimundo Cardoso de Albuquerque	Boqueirão
	EMEB Belizio de França Sales	Marfim
	EMEB Nossa Senhora do Livramento	Jurema
	EMEB São José	Mota
	EMEB João da Costa Resplande	Agrovila

<b>ESCOLA PÓLO IV</b>		<b>EMEB Coração de Jesus</b>	<b>AROEIRAS</b>
<b>POLO</b>	<b>ESCOLAS NUCLEADAS</b>	<b>LOCALIDADE</b>	
<b>IV</b>	EMEB Angélica Carneiro Portela	Juazeiro	
	EMEB Santa Edwirges	Lagoa do Mato	
	EMEB Nossa Senhora da Piedade	Canto	
	EMEB Salva Vidas	Salva Vidas	
	EMEB Coronel Antonio Teles	Corredores	
	EMEB João Cristino de Menezes	Breguedorff	
	EMEB São Luis	Alto do Limoeiro	

**Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú-CE,  
 Em, 19 de junho de 2008.**

  
**Francisco Cristino Moreira**  
 PREFEITO MUNICIPAL

**Estado do Ceará**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ**

Lei Municipal n.º 0483/2008, de 19 de junho de 2008.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE **COREAÚ/CE** PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE **2009** E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE COREAÚ – ESTADO DO CEARÁ,**

**FACO** saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei Municipal em cumprimento ao disposto no Art. 155, § 2º da Constituição Federal, Lei Complementar Nº. 101, de 04 de maio de 2000 e a LOM, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de **2009**, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração pública Municipal;

II - a estrutura e organização dos orçamentos;

III - os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo, compreendidas os créditos adicionais;

IV - as diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

V - as disposições sobre receitas públicas municipais e alterações na legislação tributária;

VI - as disposições relativas às despesas do município com pessoal, encargos sociais e precatórios trabalhistas;

VII - das disposições sobre a dívida pública municipal;

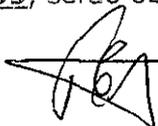
VIII - das metas fiscais; e

IX - as disposições finais.

**CAPÍTULO I**

**PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º** - As prioridades e metas definidas na **Lei Municipal nº 0447/2005 de 30/11/2005 - PLANO PLURIANUAL 2006-2009**, serão observadas quando da elaboração e execução do Orçamento Municipal, visando:



# Estado do Ceará

## PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

I - **APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO PÚBLICA** - através do reaparelhamento, modernização e melhoria das atividades meio da administração pública municipal, fortalecendo a estrutura administrativa através da melhoria nos seguintes aspectos:

- a) **Recursos Humanos** - valorização e treinamento dos servidores públicos municipais;
- b) **Contas Públicas** - planejamento, controle, publicidade e equilíbrio nas Contas Públicas municipais;
- c) **Recursos Materiais e Logísticos** - planejamento e racionalização dos processos administrativos e controle no consumo de materiais de expediente.

II - **MELHORIA NA QUALIDADE DE VIDA DA POPULAÇÃO** - através da elevação dos padrões de vida da população, que envolve as atividades fim da administração pública:

- a) Elevação dos padrões educacionais, com ênfase para o ensino fundamental;
- b) Garantia do acesso aos programas básicos de saúde e saneamento básico;
- c) Garantia de inclusão social do Município através das áreas de assistência social, segurança pública, cultura, lazer e direitos da cidadania.

III - **DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E FOMENTO AO TRABALHO** - Mediante o fortalecimento e desenvolvimento das potencialidades comerciais, industriais, agropecuárias e de serviços no Município, com vistas à geração de emprego e renda.

### CAPÍTULO II

#### ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

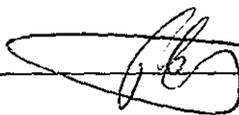
**Art. 3º** - O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício de 2009 deve assegurar os princípios da justiça, incluída a tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, observando o seguinte:

I - o princípio da justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do Município, bem como combater a exclusão social;

II - o princípio de controle social implica assegurar a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento dos orçamentos; e

III - o princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização de meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

**Art. 4º** - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município,



# Estado do Ceará

## PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos da fazenda Municipal.

**Art. 5º** - Para efeitos desta lei, entende-se por:

I - **DIRETRIZ**: conjunto de princípios que orienta a execução do Programa de Governo;

II - **PROGRAMA**: o instrumento de organização da atuação governamental visando a realização dos objetivos pretendidos, sendo definidos por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

III - **ATIVIDADE**: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de maneira contínua e permanente resultando em um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IV - **PROJETO**: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resultam um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental;

V - **OPERAÇÃO ESPECIAL**: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo das quais não resulta um período e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

VI - **MODALIDADE DE APLICAÇÃO**: a especificação da forma de aplicação dos recursos orçamentários;

VII - **ÓRGÃO**: a divisão setorial da Administração Municipal conforme estrutura organizacional; e

VIII - **UNIDADE ORÇAMENTÁRIA**: o menor nível de classificação institucional, agrupada conforme os órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificados os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

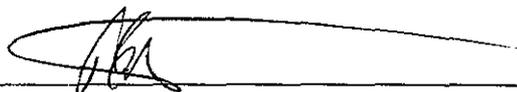
§ 2º - As atividades e projetos poderão ser desdobrados em subtítulos, unicamente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades para o respectivo título.

§ 3º - Cada atividade e projeto identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades ou projetos e respectivos subtítulos.

### CAPÍTULO III

#### OS RECURSOS CORRESPONDENTES ÀS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DESTINADAS AO PODER LEGISLATIVO, COMPREENDIDOS OS CRÉDITOS ADICIONAIS



# Estado do Ceará

## PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

**Art. 6º** - Para fins do disposto neste capítulo, o Poder Legislativo Municipal encaminhará ao Poder Executivo até 30 (trinta) dias do prazo previsto no § 5º, Art. 42, da Constituição Estadual, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentário anual, observadas as disposições desta lei.

**Art. 7º** - O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesa em 2009, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual definido pelo Art. 29-A da Constituição da república, que será calculado sobre a receita tributária e de transferências do Município, auferidos em 2008, acrescidos dos valores relativos aos inativos e pensionistas.

§ 1º - Para efeitos do cálculo a que se refere o caput deste artigo, considerar-se-á a receita efetivamente arrecadada até o último mês anterior ao do encerramento do prazo para a entrega da proposta orçamentária no Legislativo, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

§ 2º - Ao término do exercício será levantada a receita efetivamente arrecadada para fins de repasse ao legislativo, ficando estabelecidas as seguintes alternativas em relação à base de cálculo utilizada para elaboração do orçamento:

I - caso efetivamente realizada situa-se em patamares inferiores aos previstos, o Legislativo indicará as dotações a serem contingenciadas ou utilizadas para a abertura de créditos adicionais no poder Executivo;

II - caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares superiores aos previstos, o Poder Executivo abrirá crédito adicional suplementar para reforço das dotações do Poder Legislativo, visando garantir o repasse mínimo em percentual de 8% (oito por cento) sobre as receitas tributárias e transferências decorrentes de impostos, realizadas no exercício de **2008**.

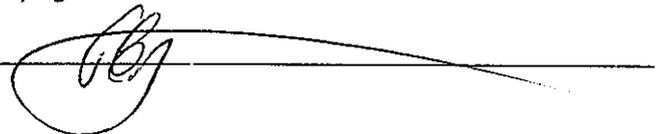
**Art. 8º** - Para os efeitos do Art. 168 da Constituição da República os recursos correspondentes as dotações orçamentárias da Câmara Municipal, inclusive os oriundos de créditos adicionais, serão entregues até o dia 20 de cada mês, observados os limites anuais sobre a receita tributária e de transferências de que trata o Art. 29-A da Constituição da República, efetivamente arrecadada no exercício de 2005, ou, sendo esse valor superior ao orçamento do Legislativo, o limite de seus créditos orçamentários.

**Art. 9º** - o repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária da Câmara Municipal.

**Art. 10** - A execução orçamentária do legislativo será independente, mas bimestralmente se consolidará a execução orçamentária do executivo para elaboração do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, conforme Lei Complementar nº 101/2000.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O Poder Legislativo Municipal remeterá ao Setor Central de Contabilidade do Poder Executivo, até 20 (vinte) dias após o encerramento de cada bimestre, os seguintes documentos:

- a) balancete financeiro;
- b) demonstrativo da receita; e
- c) demonstrativo da despesa empenhada, liquidada e paga.



# Estado do Ceará

## PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

### CAPÍTULO IV

#### DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

##### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 11** - A elaboração da proposta orçamentária do Município obedecerá as seguintes as diretrizes gerais, sem prejuízos das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal:

I - o montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas;

II - os dispêndios como o serviço da dívida pública, de pessoal e encargos, e manutenção de atividades, terão prioridade sobre as ações de expansão;

III - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos, bem, como emendas remanescentes dos vereadores aprovados no exercício anterior, exceto quando os projetos novos forem exigidos por circunstâncias imprevistas;

IV - o Município aplicará nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de suas receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento de ensino, assegurando prioridade ao atendimento das necessidades do ensino fundamental;

V - o Município cumprirá o princípio constitucional de que trata a Emenda nº 29/2000, de investir 15% (quinze por cento) na manutenção das ações e serviços de saúde;

VI - os valores destinados às fundações, aos fundos e as autarquias e demais entidades de Administração, contemplados com recurso de orçamentos públicos municipal, serão repassados de forma duodécimo, observando-se que destinação de recursos para ações que visam a proteção da criança e de adolescente seja de absoluta prioridade nos termos do Art. 40, PARÁGRAFO ÚNICO, alíneas "c" e "d" da lei nº 8.069 de 13 de julho e 1990.

VII - a abertura de créditos adicionais suplementares no orçamento para o exercício financeiro de **2009**, ocorrerá nos termos do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 e será definida em percentual no limite mínimo de 3/5 (três quintos) e o máximo correspondente ao montante da receita anual prevista na proposta orçamentária.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Na sistemática de elaboração do orçamento **2009** a previsão de receitas e fixação de despesa será a preços de julho de **2008**, já com a perspectiva de elevação monetária até 1º de janeiro de **2009**, tomado como base variação percentual da receita efetivada entre 1º de agosto e 31 de dezembro de **2008**.

**Art. 12** - O Orçamento anual abrangerá os poderes executivo, legislativo, órgãos e entidades da administração direta e indireta, respeitando prioritariamente as emendas aprovadas e não atendidas dos vereadores, em caso de existência, correspondentes do exercício anterior, considerando a dotação



# Estado do Ceará

## PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

orçamentária suficiente para sua execução, e sempre que possível, as indicações oriundas da participação popular, usando como parâmetro o critério regionalizado para aplicação das receitas previstas para o investimento em cada ano.

**Art. 13** - Os orçamentos fiscais e da seguridade discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, entendida como tal o subtítulo previsto no § 2º do artigo 1º, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos;

**Art. 14** - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

**Art. 15** - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal e a respectiva lei será constituída de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados e detalhados por fundo, quando for o caso;

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida na Lei Federal nº 4.320/64.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no Art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminação cada imposto e contribuição de que tratam os Arts. 156, 157, 158 e 159 da Constituição Federal;

II - evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

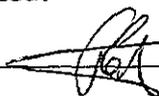
III - resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV - resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V - receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964;

VI - receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, identificado a fonte de recurso correspondente a cada natureza de receita e o orçamento a que pertencem;

VII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por fontes de recursos e grupos de despesa:



# Estado do Ceará

## PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

VIII – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, e grupo de despesa;

IX – recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;

X - resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa;

XI – fontes de recursos por grupos de despesas; e

XII – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, com os seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhado por atividades e projetos, e unidades orçamentárias executoras.

**Art. 16** - Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

**Art. 17** - As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independente da unidade executora.

**Art. 18** – São órgãos municipais definidos na estrutura organizacional do Município, e que serão levados em consideração para efeitos de atendimento do Sistema de Informações Municipais - SIM:

### I – PODER LEGISLATIVO

#### a) UNIDADE DE AÇÃO LEGISLATIVA:

- Órgão 01: Câmara Municipal

### II – PODER EXECUTIVO:

#### a) UNIDADES EXECUTIVAS DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR:

- Órgão 02: Gabinete do Prefeito; e

#### b) UNIDADES ADMINISTRATIVAS DE ATIVIDADE – MEIO:

- Órgão 03: Secretaria de Administração e Finanças

#### c) UNIDADES ADMINISTRATIVAS DE ATIVIDADE – FIM:

- Órgão 04: Secretaria Municipal de Obras;
- Órgão 05: Secretaria Municipal de Agricultura e Recursos Hídricos;
- Órgão 06: Secretaria Municipal de Rodovia e Transporte;
- Órgão 07: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- Órgão 08: Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Turismo;
- Órgão 09: Secretaria Municipal de Educação Básica;
- Órgão 10: Secretaria Municipal de Esporte e Cultura;
- Órgão 11: Secretaria Municipal de Saúde;
- Órgão 12: Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social; e
- Órgão 13: Secretaria Municipal da Juventude e Adolescência.

# Estado do Ceará

## PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

**Art. 19** - São **UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS** para efeitos de planejamento governamental, e que também serão levadas em consideração para efeitos de atendimento do Sistema de Informações Municipais - SIM:

<b>Órgão</b>	<b>Unidade Orçamentária</b>
01 – Câmara Municipal de COREAÚ	001 – Câmara Municipal de COREAÚ
02 – Gabinete do Prefeito	001 – Gabinete do Prefeito
03 – Secretaria de Administração e Finanças	001 – Secretaria de Administração e Finanças
04 – Secretaria Municipal de Obras	001 – Secretaria Municipal de Obras
05 – Secretaria Municipal de Agricultura e Recursos Hídricos	001 – Secretaria Municipal de Agricultura e Recursos Hídricos
06 – Secretaria Municipal de Rodovia e Transporte	001 – Secretaria Municipal de Rodovia e Transporte
07 – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano	001 – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano
08 – Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Turismo	001 – Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Turismo
09 – Secretaria Municipal de Educação Básica	001 – Fundo Municipal de Educação 002 – Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica -- FUNDEB
10 – Secretaria Municipal de Esporte e Cultura	001 – Secretaria Municipal de Esporte e Cultura
11 - Secretaria Municipal de Saúde	001 – Fundo Municipal de Saúde
12 - Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social	001 – Fundo Municipal de Assistência Social
13 - Secretaria Municipal da Juventude e Adolescência	001 – Secretaria Municipal da Juventude e Adolescência

**Art. 20** - São **UNIDADES GESTORAS DESCENTRALIZADAS** em plena atividade:

I – CÂMARA MUNICIPAL DE COREAÚ;

II – PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ (Fundo Geral);

III – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO;

IV – FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – FUNDEB;

V - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; E

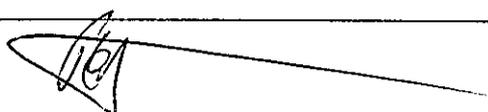
VI - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

**Art. 21** - Por iniciativa exclusiva do Poder Executivo, poderá haver através de legislação específica a extinção ou a criação de Órgãos, Fundos Especiais e Entidades da Administração Direta e Indireta, ou ainda sua indexação ao Fundo Administrativo Geral.

**Art. 22** - As receitas e as despesas dos Fundos serão estimadas e programadas de acordo com suas próprias receitas e dotações previstas no orçamento municipal, garantindo percentuais mínimos das receitas correntes não vinculadas previstas em Lei, para sua manutenção e funcionamento.

**Art. 23** - As eventuais modificações e alterações da estrutura da Administração Direta e Indireta, realizada até a aprovação do orçamento, serão consideradas quando a elaboração do mesmo.

**Art. 24** - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária para 2009 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da



# Estado do Ceará

## PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada um dessas etapas, bem como levar a conta a obtenção dos resultados fiscais previstos na Lei Complementar nº 101/2000, visando ao equilíbrio orçamentário-financeiro.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Para atender ao Art. 8º da Lei Complementar nº 101/200, o Poder Executivo elaborará e publicará, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, observando, em relação às despesas constantes no mesmo, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

### SEÇÃO II

#### DAS TRANSFERÊNCIAS ÀS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS

**Art. 25** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, através dos programas instituídos de assistência social, saúde, agricultura, desporto, turismo e educação, desde que aprovado pela Câmara Municipal, a qual poderá delegar poderes de acompanhamentos ao respectivo conselho municipal.

**Art. 26** - A transferência de recursos públicos para pessoas jurídicas, além das condições fiscais previstas no Art. 14 da lei de Responsabilidade Fiscal, quando for o caso, deverá ser autorizada por lei específica e, ainda, atender a uma das seguintes condições:

I - a necessidade deve ser momentânea e recair sobre entidade cuja ausência de atuação do poder público possa justificar a sua extinção com repercussão social grave no Município, ou ainda, representar prejuízo para o município.

II - Incentivo fiscal para a instalação e manutenção de empresas industriais, comerciais e de serviços nos termos do que dispuser a legislação municipal.

### SEÇÃO III

#### DAS TRANSFERÊNCIAS ÀS ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

**Art. 27** - O município poderá conceder ajuda financeira, até o limite fixado de 2% (dois por cento) das receitas correntes, a entidades privadas sem fins lucrativos, voltados a educação, educação especial, saúde, assistência e promoção social, cultura e ao esporte, respeitados ou pareceres prévios dos respectivos Conselhos Municipais, desde que constem no orçamento aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores ou venham a ser beneficiadas através de lei específica durante a execução do orçamento.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As transferências de recursos do Município, consignadas na Lei orçamentária Anual, para as instituições, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convenio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas aquelas decorrentes de recursos originários da repartição de receitas previstas em legislação específica, as repartições de receitas tributárias, as operações de créditos para atender a estado de calamidade pública legalmente conhecido por ato do Poder Executivo,

